

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.236, DE 2005

Dispõe sobre a utilização de madeira apreendida para a construção de habitações populares e dá outras providências.

Autor: Deputado **CARLOS NADER**

Relator: Deputado **JOÃO MAGNO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a utilizar a madeira apreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a construção de habitações populares.

Dispõe que o aproveitamento da madeira para essa finalidade será implementado por órgão do Poder Executivo, após a avaliação das condições técnicas para utilização dos produtos apreendidos e da formalização dos projetos de construção das habitações. Para ingresso nos programas de construção de habitações populares utilizando madeira apreendida, o interessado deverá, entre outros requisitos, residir no Estado de origem da madeira há mais de dois anos, demonstrar não ser proprietário de outro imóvel e possuir renda familiar de até cinco salários mínimos. Terão preferência na concessão dos benefícios as mulheres chefes de família.

Por fim, a proposição prevê que o Poder Executivo poderá firmar convênios com as prefeituras municipais para a execução da futura lei.

Em sua justificação, expõe o ilustre Autor que a proposta representa uma alternativa para enfrentar o déficit habitacional e para dar aproveitamento adequado à madeira apreendida.



A6B1456207

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, deve-se destacar a pertinência da preocupação do nobre Deputado Carlos Nader de procurar novas alternativas para o enfrentamento do déficit habitacional do País. As carências habitacionais constituem um dos mais sérios e complexos problemas com que se deparam os gestores públicos das diferentes esferas de governo. Cerca de 76% de nosso déficit habitacional concentra-se na camada da população com renda familiar de até três salários mínimos, a qual não consegue arcar com os encargos associados a um financiamento habitacional. Faz-se essencial criar instrumentos de atendimento eficaz da população de baixa renda nos programas habitacionais.

Embora concordando plenamente com a motivação da proposta em análise, discordo da solução apresentada. Não acredito que a madeira apreendida pela fiscalização ambiental possa ser a base de programas habitacionais.

Acima de tudo, parece questionável criar uma sistemática em que o eventual - e desejável - aumento da eficiência na implementação da legislação ambiental gere problemas para a continuidade de programas habitacionais. Aprovando-se a proposta concebida pelo ilustre Deputado Carlos Nader, se o número de infrações à legislação de proteção às florestas for significativamente reduzido, os programas habitacionais criados teriam que ser extintos.

Hoje, a Lei 9.605, de 1988 (Lei de Crimes Ambientais), prevê em seu art. 25, § 2º, que a madeira e os produtos perecíveis apreendidos pela fiscalização ambiental devem ser "doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes". Não há, assim, impedimento para que associações sem fins lucrativos que atuem na questão habitacional venham a ser beneficiárias nas doações da madeira. O órgão ambiental responsável pela apreensão deve verificar a realidade local, o volume de madeira e outras circunstâncias para decidir, justificadamente como se exige de todo ato administrativo, sobre a destinação adequada a ser dada ao material apreendido. Deve-se lembrar que, em muitos casos, o alto custo do transporte da madeira do local da apreensão para aquele onde há demanda habitacional pode inviabilizar a construção de moradias.



A6B1456207

Pessoalmente, entendo que a solução mais adequada para a madeira apreendida pela fiscalização ambiental é a previsão genérica constante da Lei de Crimes Ambientais.

Por fim, registro que, preocupado com o atendimento da população carente em programas habitacionais, o Congresso Nacional aprovou recentemente o projeto de lei de iniciativa popular que gerou a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do SNHIS".

Diante do exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.236, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JOÃO MAGNO**
Relator



A6B1456207